



6101750



08008.000070/2018-37

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****PROJETO BÁSICO****1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

1.1. Contratação de vagas em Seminário de capacitação "Turma Aberta" para servidores do Ministério da Justiça na temática **TEMAS FUNDAMENTAIS E APLICADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACORDO COM A INN°05/17 E O TCU** oferecido pela empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.**, a ser realizado nos dias 04 a 06 de abril de 2018, conforme descrito abaixo:

Descrição	Vagas	Carga Horária	Valor Total	Valor Individual
TEMAS FUNDAMENTAIS E APLICADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACORDO COM A INN°05/17 E O TCU	10	24	R\$ 30.320,00	R\$ 3.032,00

2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Capacitar servidores do Ministério da Justiça para executarem atividades relacionadas à contratação na Administração Pública com mais eficiência e melhor qualidade.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Capacitar os servidores sobre os principais procedimentos relacionados a Edição da Nova Instrução Normativa nº 05/17 que regulamenta a contratação de serviços e revoga a IN nº 02/08. A IN nº 05/17 da SEGES/MP traz importantes alterações, especialmente nas fases de planejamento da contratação e na gestão e fiscalização do contrato. A estrutura da planilha de custos foi modificada, com novos módulos e submódulos e nova composição de custos dentro deles. Assim, a capacitação em tela busca permitir aos servidores:

3.2. Conhecer e discutir temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços.

3.3. Identificar as principais novidades e repercussões da IN nº 05/17 no planejamento, no julgamento da licitação e na fiscalização dos contratos, relativamente aos temas que serão abordados.

3.4. Aplicar o novo regime jurídico e solucionar dúvidas e polêmicas sobre esses temas.

3.5. Compreender os principais entendimentos do TCU que norteiam a terceirização de serviços pela Administração Pública.

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. A Portaria do Ministro da Justiça nº 565 de 11 de maio de 2016, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste ministério.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois a organização, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas tal qual as pessoas que a compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é fortemente influenciado por elementos culturais, comportamentais, pelo clima e a maneira com que a instituição é percebida.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, **especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, **acompanhamento e fiscalização contratual** e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)

4.5. A Política de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito do Ministério da Justiça, instituída através da Portaria nº 2.716 de 05 de agosto de 2013, tratou desenvolvimento como processo contínuo de capacitação, com enfoque no desenvolvimento profissional e individual do servidor do MJ, com vistas a subsidiá-lo no desempenho de suas atividades laborais e, conseqüentemente, no alcance dos objetivos institucionais.

4.6. A contratação das vagas no Seminário "Temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços de acordo com a IN 05/17 e o TCU" se faz necessária por ser o instrumento de trabalho para os servidores com as atribuições específicas relacionadas a contratações promovidas pelo Ministério da Justiça, tendo em vista que tais processos envolvem uma complexa análise e sua correta realização evita grandes prejuízos para a Administração Pública. Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para contratar e, caso necessário, promover alterações contratuais com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é conhecendo a metodologia e aprimorando as ferramentas.

4.7. Em tempo, conforme informado por uma das área demandantes no Memorando nº 43/2018/CGL/SAA/SE (5898688), "os servidores têm entre suas competência efetuar contratações e formalizar e prorrogar contratos de serviços, e que presta consultoria junto as unidades demandantes sobre a matéria; que a atualização e aprofundamento sobre a temática ofertada é obrigatória para os servidores atuantes nesta CGL; que a Instrução Normativa nº 05/17 foi publicada recentemente, não havendo disponibilidade literária, doutrinária ou jurisprudencial abundante sobre o tema para auxiliar nas dúvidas que surgem nos casos práticos".

4.8. A tudo isso some-se, ainda, a transversalidade do tema, visto que no Núcleo Central do Ministério da Justiça, as Coordenações CGL (Coordenação-Geral de Licitações e Contratos) e CGDS (Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais) realizam contratações e fiscalização de contratos e, também a economicidade da realização do evento, visto que, a cada 04 (quatro) inscrições a empresa oferece uma cortesia.

5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores lotados na Coordenação-Geral de Licitações e Contratos e na Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Seminário Temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços de acordo com a IN 05/17 e o TCU:

1. As fases da contratação e as etapas do planejamento de acordo com a IN nº 05/17
2. Equipe de planejamento ; Composição e responsabilidade
3. Escolhas em relação à solução e à modelagem de contratação – Necessidade como fundamento de legitimidade dessas escolhas
4. Características dos serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra
5. Estimativa das quantidades de serviços ; Unidades de medida – Contratação por resultado, por posto ou por hora
6. Serviços de limpeza e produtividade; Produtividade mínima ; Faixas de produtividade ; Produtividade diferenciada ; O que deve ser previsto em edital
7. Estimativa de preços e as orientações da IN nº 05/14 ; Fontes de pesquisa indicadas, prioritárias e vedadas ; Quantas pesquisas (cotações) devem ser realizadas ; Prazo máximo das pesquisas que instruirão o processo ; Discrepância nos orçamentos obtidos – Procedimentos e cautelas ; Metodologia para a estimativa de preços
8. Estimativas detalhadas de preços ; Refinar a pesquisa de preços no termo de referência, se necessário
9. Serviços que exigem a elaboração de planilha de custos e formação de preços
10. Definições do sindicato e da CCT a serem observadas pelos licitantes
11. Salário a ser observado para a elaboração da planilha pela Administração e pelo licitante
12. Fixação dos valores de benefícios a serem pagos pela empresa contratada para seus empregados
13. Disposições de acordos, convenções e dissídios coletivos que não vinculam a Administração
14. Custos que decorrem de determinação legal e custos que decorrem da realidade empresarial
15. Saneamento e correção de vícios na planilha de custos – O que pode ser corrigido e as consequências do saneamento
16. Habilitação técnica – Qualificação técnica operacional – O que pode ser exigido – Objeto compatível e experiência mínima de acordo com a IN nº 05/17
17. Habilitação econômico-financeira – Indicadores exigíveis de acordo com a IN nº 05/17
18. Gerenciamento de riscos ; O que é? ; Atividades do processo de gerenciamento de riscos ; Identificação dos riscos ; Definição do grau de probabilidade e de impacto ; Definição de ações preventivas e de contingência ; Definição dos responsáveis ; Elaboração do mapa de riscos ; Monitoramento e revisão do mapa de riscos
19. IMR – Instrumento de Medição e Pagamento (antigo ANS) ; Quando adotar? ; Como construir? ; IMR e o procedimento de pagamento
20. Mecanismos de controle do risco trabalhista de acordo com a IN nº 05/17 – Conta vinculada e pagamento pelo fato gerador ; Quando adotar um e outro instrumento de controle?
21. Atribuições e responsabilidade dos fiscais técnico, administrativo e setorial e do gestor do contrato
22. Recebimentos provisório e definitivo

23. Procedimento de pagamento

24. Glosa e retenção de pagamento

25. Prorrogação do prazo de vigência e os custos renováveis já pagos ou amortizados

26. Alterações dos contratos de serviços – Limites e cautelas

27. Revisão, reajuste e repactuação ; Quando reajustar por índice e quando repactuar? ; Reajuste por índice e repactuação – Procedimento e prazos ; Preclusão do direito à repactuação e ao reajuste

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, promover a valorização e desenvolvimento dos servidores figura como fundamento do [Mapa Estratégico MJ 2015-2019](#). Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado.

7.2. Justifica-se a necessidade da capacitação em considerando que, com a participação no referido seminário, os servidores terão condições de conhecer os novos regramentos acerca dos temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços.

7.3. Ressalta-se que, por tratar-se de assunto inerente às atividades rotineiras desenvolvidas pelos servidores do Ministério da Justiça, verifica-se a compatibilidade e pertinência do conteúdo programático, sendo estabelecido vínculo com as metas e objetivos institucionais.

7.4. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o Seminário "**Temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços de acordo com a IN 05/17 e o TCU**", oferecido pela empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A**", possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores designados pela empresa para sua realização.

7.5. Na mesma toada, importante dizer que a contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.

7.6. Ainda, no presente caso, a **singularidade** dos **serviços** prestados pela empresa Zênite consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

7.7. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.

7.8. Assim, a presente capacitação permitirá um aprimoramento nas atividades e uma maior eficiência no entendimento e análise dos instrumentos de contratação.

7.9. Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

7.10. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

7.11. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.12. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.13. Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.14. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais especializados nesta área de conhecimento (6031390), sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

7.15. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública**. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.16. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.17. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.18. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.19. Citamos, ainda, o Parecer nº0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.20. Sobre o conceito de singularidade, o Tribunal de Contas da União entendeu, por meio do Acórdão 1.074/2013 - Plenário:

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)

7.21. No que tange ao requisito notória especialização, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2616/2015, dispõe:

Sobre o requisito da notória especialização, cito posicionamento da doutrina especializada: "A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria e obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (...) A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização." [JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 14ª ed., 2010, Dialética, São Paulo, p. 371].

(...) Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(...) Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado". Porém, o autor esclarece que a "singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço." [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.

7.22. Além disso, segundo o jurista Renato Geraldo Mendes:

o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o

problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; etc

7.23. Nesse caso específico, a singularidade não advém só da notória especialização, conforme Atestados de Capacidade Técnica (5912816, 5912826 e 5912840), mas também da experiência dos palestrantes (6031390). Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.

7.24. Cabe considerar, ainda, que não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.25. Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no seminário, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

7.26. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A empresa Zênite Informação e Consultoria S.A. atua no mercado desde 1989 e desenvolveu uma série de produtos e serviços, entre eles, revistas técnicas especializadas, consultoria jurídica, portal de informações via web, bem como cursos e seminários de capacitação e aperfeiçoamento na área de Direito Administrativo, com especial atenção ao processo de contratação pública – licitações e contratos.

8.2. Os cursos e seminários de capacitação e aperfeiçoamento enfocam a contratação pública por meio de abordagens técnica e aplicada. Há avaliação de cláusulas contratuais e/ou análise de casos práticos/concretos quando a temática e a estruturação do curso permitem. Os programas, as metodologias e os materiais didáticos são desenvolvidos abordando temas atuais e relacionados com o dia a dia da Administração, a fim de que a aprendizagem seja completa e permita a aferição prática dos conteúdos apresentados. Alguns números referenciam a experiência e a notória especialização da Zênite. Conforme informações da empresa, entre os anos de 2004 e 2015, em seus 670 eventos (301 seminários abertos e 369 cursos fechados), a Zênite capacitou mais de 49 mil pessoas, entre elas, pregoeiros, membros das comissões de licitação, gestores de contratos, engenheiros, advogados, assessores e procuradores jurídicos, auditores, administradores, contadores, economistas e profissionais integrantes dos controles interno e externo.

8.3. Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas. Ao final da capacitação, cada participante recebe *login* e senha que permitirão acessar um banco de dados com material selecionado sobre o tema, o qual pode contemplar: legislação, doutrina, perguntas e respostas, anotações da LeiAnotada.com, sínteses jurisprudenciais, entre outros documentos, com o objetivo de subsidiar o aprofundamento do estudo na matéria.

8.4. E adentrando, então, no campo objetivo, embora não venham a ser contratados outros serviços, o material produzido pela empresa é indicativo do seu conhecimento na área. A Zênite é responsável, desde 1994, pela edição e pela comercialização da Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. A publicação, que está em sua 23ª edição e disponível nas versões impressa e digital, apresenta mais de 1.600 artigos doutrinários, mais de 2.800 orientações elaboradas pelos profissionais que integram a equipe técnica da Zênite e mais de 3.470 julgados especialmente selecionados.

8.5. Além disso, a Zênite dispõe de sistema web para atender os usuários, permitindo a pesquisa direcionada por verbete, expressão, sessão, autor, etc., com área exclusiva de website para o tema Licitações e Contratos e Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal, com rico banco de dados de doutrinas, legislações, jurisprudências e decisões dos tribunais de contas, que, em razão da limitação de espaço existente nas Revistas, também disponibilizadas na forma virtual. Nesse mesmo espaço há também a Leianotada.com, com um sistema sofisticado e organizado de anotações e comentários, capaz de facilitar o dia a dia daqueles que têm as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 e demais normas relacionadas como permanentes fontes de pesquisa. Dispõe, ainda, de um especializado serviço de consultoria, por escrito e por telefone, em Direito Administrativo e em Licitações e Contratos.

8.6. Com 27 anos de atuação, a Zênite atende, hoje, vários órgãos e entidades da Administração Pública de todo o País, especificamente com seleção, organização, produção de informação jurídica e transferência de conhecimento na área da contratação pública, consolidando-se como referência de qualidade e suporte jurídico para a Administração. Toda essa experiência e notoriedade da Zênite geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório.

8.7. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

8.8. “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

8.9. No caso específico do Seminário "**Temas fundamentais e aplicados para a contratação de terceirização de serviços de acordo com a IN 05/17 e o TCU**:", o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores da Zênite acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações – motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. Quanto ao valor da contratação, o preço se encontra dentro do praticado com a Administração Pública. Nesse sentido e em conformidade com a IN 05/2014, foi realizada pesquisa junto ao Painel de Preços, onde identificado que o valor individual da inscrição, R\$ 3.790,00 (três mil, setecentos e noventa reais), se converterá em R\$ 3.032,00 (três mil e trinta e dois reais), estando abaixo da mediana encontrada na Pesquisa de Mercado - Painel de Preços (5978535), tendo em vista que a cada 4 inscrições efetuadas pelo mesmo órgão e vinculadas à mesma fonte pagadora, a Contratada concederá cortesia para a quinta inscrição, conforme informado na Proposta Comercial (6031382). Observa-se que, para qualificar a pesquisa, foram filtradas as contratações realizadas com a empresa Zênite Informação e Consultoria S.A na esfera federal, relacionadas a cursos e treinamentos, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

9.2. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só a redução dos valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, visto que, a Nova Instrução Normativa vem sendo cobrada desde 2017.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1. São obrigações da CONTRATADA:

I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;

II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;

III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no seminário;

IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;

V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;

VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;

VII- Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

VIII - A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;

IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

10.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

I - Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;

II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;

III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;

IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

11. DAS SANÇÕES

11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

Ensejar o retardamento da execução do objeto;

Fraudar na execução do contrato;

Comportar-se de modo inidôneo;

Cometer fraude fiscal;

Não mantiver a proposta.

11.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;

Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

Impedimento de licitar e contratar com a União com o conseqüente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

11.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

11.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

12. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

12.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

WESLEY DA SILVA RODRIGUES

Coordenador de Desenvolvimento Humano-Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação da Empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., para ministrar o Seminário para servidores deste Ministério, nos termos do art. 2º, inciso II da Portaria SPOA nº 65 de 04/06/2014, e em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e Portaria GM nº 493 de 16/03/2012.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 28/03/2018, às 12:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY DA SILVA RODRIGUES**, **Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 28/03/2018, às 14:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6101750** e o código CRC **A8780C50**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08008.000070/2018-37

SEI nº 6101750